

TC 000.533/2015-7

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Joaquim Gomes/AL
(CNPJ 12.262.739/0001-50)

Responsáveis: Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), ex-Prefeita, Silvia Rejane de Souza Araújo (CPF 255.455.234-72), Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68) e Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53), ex-Secretários Municipais de Saúde; e Silvia Rejane Araújo de Sousa (CPF: 200.990.068-55).

Advogado: Bruno Mendes (OAB/AL 2.840 – peças 45 e 59).

Proposta: Mérito.

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes/AL, Amara Cristina da Solidade Brandão (gestão 2005-2008), e da ex-Secretária Municipal de Saúde, Maria Simone Martins Machado Correia (gestão 2006-2008), em decorrência de irregularidades constatadas pela Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) do Poder Executivo Federal, na aplicação de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB), parte fixa – PAB Fixo, nos exercícios de 2006, 2007 e 2008, conforme Relatório de Demandas Especiais 00202.000041/2007-12, de 27/3/2009 (peça 1, p. 7-19).

HISTÓRICO

2. A fiscalização da SFCI, realizada no período de 2/2/2009 a 27/3/2009, com verificação *in loco* no período de 9/2/2009 a 13/2/2009, originou-se de denúncia sobre supostas irregularidades na aplicação de recursos federais transferidos ao referido Município. O objeto de fiscalização foi a gestão dos recursos repassados pelo Ministério da Saúde, Piso de Atenção Básica (PAB Fixo c/c 58.042-2 – Agência 2361-2, Banco do Brasil) e pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

3. A SFCI, ao examinar procedimentos licitatórios e processos de pagamentos, por amostragem nos meses de fevereiro, julho e novembro de 2006; janeiro, junho e dezembro de 2007; e fevereiro, julho e novembro de 2008, apontou, em síntese, as seguintes irregularidades na aplicação de recursos do PAB-Fixo:

a) Utilização de recursos do PAB Fixo com despesas não elegíveis à estratégia (**item 3.1.1.1, subitem 1, do Relatório**): despesas no valor de R\$ 28.095,91 referentes a alimentos, peças para veículos, locações de veículos, alugueis de prédios, transporte e outros; e de R\$ 26.447,26, com materiais de construção, materiais diversos, combustíveis e materiais elétricos, contrariando o art. 6º da Portaria MS 204/GM, de 29/1/2007:

b) Ausência de cotação de preço (item 3.1.1.2, subitem 2, do Relatório): Na amostragem citada verificou-se ausência de comprovação de cotação de preços, contrariando jurisprudência do TCU (Acórdão 1.584/2005 – Segunda Câmara), além de que nos comprovantes de despesas não constavam a identificação do Programa.

c) Ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 173.592,84 (**item 3.1.1.3, subitem 3, do Relatório**): Não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas relacionadas aos débitos/cheques, constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, BB;

d) Falhas na formalização de processo licitatório (item 3.1.1.4, subitem 4, do Relatório): Constatação de falhas na Tomada de Preços 03/2006 como a ausência de ato de designação da comissão de licitação, da pesquisa de preços de mercado, da especificação do montante de cada rubrica orçamentária e outros, contrariando a Lei 8.666/1993.

e) Inexistência do Plano Municipal de Saúde (item 3.1.1.5, subitem 5, do Relatório): Não apresentação do Plano Municipal de Saúde e dos Relatórios de Gestão relativos aos anos de 2006, 2007 e 2008 solicitados, exceto o Relatório de Gestão de 2007, contrariando o art. 2º da Portaria GM 3.332, de 29/12/2006.

f) Ausência de Segregação de Funções (item 3.1.1.6, subitem 6, do Relatório): Conselho Municipal de Saúde sempre foi presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, conforme atas de reuniões, contrariando Lei Municipal 245, de 7/3/1994 e Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde; e

g) Aquisição de medicamentos não pertencentes a Atenção Básica na época da aquisição (**item 3.1.1.7, subitem 7, do Relatório**): Foram adquiridos medicamentos, no valor total de R\$ 12.838,38, não pertencentes ao PAB Fixo.

4. O Relatório indicou como responsáveis, por assinarem em conjunto notas de empenhos e cheques, Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87), Prefeita, Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF 200.990.068-55), Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68) e Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53), Secretários Municipais de Saúde.

5. O FNS notificou, em 8/2/2012, Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-Prefeita, Sílvia Rejane Araújo de Sousa e Rogério Bezerra Santos, ex-Secretários Municipais de Saúde, para recolherem solidariamente R\$ 132.987,39 (R\$ 67.381,55 atualizado, itens 3.1.1.1 e 3.1.1.7), sendo também notificados por editais - peça 1, p. 63-119 -, letras “a” e “g” do item 3 acima. Na mesma data notificou Maria Simone Martins Machado Correia, ex-Secretária Municipal de Saúde, para recolher R\$ 490.338,81 (R\$ 228.136,01 atualizados, itens 3.1.1.1 e 3.1.1.3, à peça 1, p. 41-61), letras “a” e “c” do item 3 acima.

6. Em 16/5/2012, o FNS solicitou a Amara Cristina da Solidade Brandão cópia dos atos de nomeação e exoneração dos secretários municipais de saúde, no período de 2006 a 2008, e/ou documentos congêneres de comprovação, sem atendimento (peça 1, p. 121-139). Em 6/12/2012 foi autorizada a instauração da TCE (peça 1, p. 141).

7. O Relatório do Tomador de Contas 7/2013, de 6/11/2013, ao analisar os autos, imputou responsabilidade solidária e débito no valor atualizado de R\$ 173.592,84 a Amara Cristina da Solidade, ex-Prefeita Municipal de Joaquim Gomes e a Maria Simone Martins Machado Correia, ex-Secretária Municipal de Saúde, pela não apresentação de comprovantes de despesas relacionados ao item 3.1.1.3 do relatório da SFCI (letra “c” do item 3 acima), mas ressaltou não constar dos autos documentos oficiais de nomeação dos envolvidos, que foram solicitados, mas não foram apresentados (peça 1, p. 175-189).

8. Quanto aos demais itens, 3.1.1.1 e 3.1.1.7, aplicação de recursos do PAB Fixo em despesas ineligiáveis, entendeu o Tomador de Contas, citando normas (art. 27 da Lei Complementar 141/2012) e Acórdão do TCU (Acórdão 2.711/2013-TCU-1ª Câmara e Acórdão 2.023/2009-TCU-Plenário), que os valores apurados nesses itens não seriam passíveis de TCE.

9. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 1.643/2014, no qual concordou na totalidade com as conclusões do Tomador de Contas e pela

irregularidade das contas apenas em relação às constatações do item 3.1.1.3 de seu relatório de fiscalização (peça 1, p. 193-197). A autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no processo (peça 1, p. 199).

10. Esta Unidade Técnica, em instrução inicial (peça 2), visando delimitar as responsabilidades de cada secretário municipal, obteve com a Prefeitura Municipal a relação dos gestores e respectivos períodos de gestão (peça 16).

11. Mediante diligência ao Controle Interno obteve-se cópia dos papéis de trabalho relativos ao item 3.1.1.3 do Relatório (peças 9 a 11).

12. Em nova instrução, à peça 21, após análise dos documentos recebidos, foi proposta a citação dos responsáveis, em solidariedade, para apresentarem defesa, conforme abaixo transcrito, a qual foi autorizada pelo titular da Unidade (peça 23):

a) Sra. AMARA CRISTINA DA SOLIDADE BRANDÃO (CPF: 163.207.514-87), ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL e da Sra. SILVIA REJANE ARAÚJO DE SOUSA (CPF: 200.990.068-55), ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 1/1/2005 a 2/8/2006), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica repassados à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL, relativamente aos cheques/débitos da conta específica do Piso de Atenção Básica (PAB), constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, cuja comprovação das despesas não foi apresentada à Controladoria da União e nem ao Fundo Nacional de Saúde, o que representou transgressão ao disposto no art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, do Ministério da Saúde, o art. 6º do Decreto 1.651, de 28/9/2005, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Cheque	Valor (R\$)	Data
850521	18.420,64	1/2/2006
850522	13.143,56	1/2/2006
850524	6.303,63	1/2/2006
850510	250,00	1/2/2006
850542	1.919,37	17/2/2006
850536	5.013,50	20/2/2006
850540	300,00	21/2/2006
Transf/saldo	6.521,00	24/2/2006
Transf/saldo	7.208,23	24/2/2006
Transf/saldo	22.439,31	24/2/2006
Transf/saldo	1.200,00	24/2/2006
850595	21.000,00	4/7/2006
850601	8.983,11	25/7/2006
TOTAL	112.702,35	

b) Sra. AMARA CRISTINA DA SOLIDADE BRANDÃO (CPF: 163.207.514-87), ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL e do Sr. ROGÉRIO BEZERRA SANTOS (CPF: 640.096.023-68), ex-Secretário Municipal de Saúde (gestão 3/8/2006 a 31/7/2007), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica repassados à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL, relativamente aos cheques/débitos da conta específica do Piso de Atenção Básica (PAB), constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, cuja comprovação das despesas não foi apresentada à Controladoria da União e nem ao Fundo Nacional de Saúde, o que representou transgressão ao disposto no art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, do Ministério da Saúde, o art. 6º do Decreto 1.651, de 28/9/2005, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Cheque	Valor (R\$)	Data
Transf/saldo	8.009,84	1/11/2006

Tranf/saldo	28.912,03	1/11/2006
850615	8.238,20	3/11/2006
850619	5.914,85	23/11/2006
850802	4.042,77	4/6/2007
850797	250,00	5/6/2007
850794	500,00	18/6/2007
850649	909,58	26/6/2007
TOTAL	56.777,27	

c) Sra. AMARA CRISTINA DA SOLIDADE BRANDÃO (CPF: 163.207.514-87), ex-prefeita municipal de Joaquim Gomes/AL e da Sra. MARIA SIMONE MARTINS MACHADO CORREIA (CPF: 332.043.064-53), ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 1/8/2007 a 31/12/2008), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos dos recursos do Piso de Atenção Básica repassados à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL, relativamente aos cheques/débitos da conta específica do Piso de Atenção Básica (PAB), constantes dos extratos bancários da conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, cuja comprovação das despesas não foi apresentada à Controladoria da União e nem ao Fundo Nacional de Saúde, o que representou transgressão ao disposto no art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, do Ministério da Saúde, o art. 6º do Decreto 1.651, de 28/9/2005, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal:

Valor (R\$)	Data
250,00	26/12/2007
411,82	15/2/2008
269,00	17/7/2008
44,00	17/7/2008
2.950,00	5/11/2008
188,40	18/11/2008
4.113,22	TOTAL

13. Foi realizada a citação válida da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-Prefeita (peças 26, 31-43). A responsável por meio de advogado regularmente habilitado (peça 45 e 59), requereu e obteve a dilação do prazo em mais noventa dias (peças 44, 47, 48 e 50).

14. A Sra. Maria Simone Martins Machado foi validamente citada pela via postal (peças 18, 25 e 30). Já o sr. Rogério Bezerra Santos não se logrou êxito na citação pela via postal (peças 19, 24, 29). O envelope foi restituído pelos Correios informando que a pessoa era desconhecida no endereço, embora a comunicação tenha sido enviada para o endereço declarado à Receita federal (peça 53). Efetuou-se nova pesquisa de endereços (peça 55) e expedida novas comunicações (peças 56 e 57), tendo ambas sido recebidas por terceiras pessoas. Mesmo assim, e diante do não comparecimento do responsável, decidiu-se pela realização da citação pela via editalícia (peças 63-65).

15. Conforme registrado na instrução à peça 69, a responsável, Sra. Silvia Rejane **Araújo de Sousa** foi citada, conforme evidenciado nas peças 20, 27 e 28. A referida pessoa compareceu aos autos e alegou não ter nenhuma relação jurídica com a Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL e que houve utilização indevida de seu nome, como Secretária Municipal de Saúde (peça 51, p. 1). Também juntou aos autos documentos que comprovam a inexistência de vínculo com a cidade de Joaquim Gomes/AL, inclusive defesa encaminhada à Justiça Federal, em que alegou não ser parte legítima na demanda judicial (peça 51, p. 3-24).

16. De fato, compulsando os autos, observou-se que o nome correto da ex-Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, no período de 1º/1/2005 a 2/8/2006, é Sílvia Rejane **de Souza Araújo** (CPF 255.455.234-72), conforme peça 16, p. 1 e peça 67, a quem deveria ter sido dirigida a citação.

16.1. Haja vista erro material envolvendo **Silvia Rejane Araújo de Sousa**, desde a fase interna da TCE, propôs-se a exclusão de sua responsabilidade quando da proposta de mérito e que fosse refeita a citação de Amara Cristina da Solidade Brandão, em solidariedade, desta feita com Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF 255.455.234-72), ex-Secretária Municipal de Saúde (gestão 1/1/2005 a 2/8/2006). As citações foram autorizadas (peças 69 a 71) e validamente realizadas (peças 72, 73, 75 e 76).

17. A Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-Prefeita, apresentou as alegações de defesa às peças 58 e 74. A Sra. Sílvia Rejane de Souza Araújo, ex-Secretária de Saúde, também apresentou defesa (peças 77 e 78). A Sra. Maria Simone Martins Machado Correia encaminhou comprovante de recolhimento do débito imputado, devidamente corrigido, sem apresentar justificativas acerca das irregularidades apontadas (peças 49 e 62). O Sr. Rogério Bezerra Santos não apresentou defesa nem recolheu o débito.

EXAME TÉCNICO

18. Conforme destaque acima, a TCE foi instaurada em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL, no âmbito do Piso de Atenção Básica (PAB), relativamente aos saques realizados na conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, específica para a movimentação das verbas desse Programa, cuja comprovação das despesas não foi apresentada à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI) quando da fiscalização realizada em fevereiro/2009, e nem ao Fundo Nacional de Saúde, repassador dos recursos (Fundo a Fundo).

19. Efetivadas as citações para apresentarem defesa ou recolherem, solidariamente, os valores abaixo, apresentaram defesa as sras. Amara Cristina da Solidade Brandão (peças 58 e 74), Silvia Rejane Araújo de Sousa (peça 51) e Silvia Rejane de Souza Araújo (peças 77 e 78). Não apresentaram defesa, o sr. Rogério Bezerra dos Santos e a sra. Maria Simone Martins Machado Correia. Esta última apresentou Guia de Recolhimento da União (GRU) que seria referente à devolução dos valores que lhe foram imputados.

Alegações de defesa da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, ex-Prefeita (2005-2008)

20. A defesa, à peça 58, foi apresentada por meio de advogado regularmente constituído (peças 45 e 59).

Argumento

20.1 Alega intempestividade da instauração da tomada de contas especial e os reflexos na instrução dos autos, referindo-se ao registro feito no item 12 da instrução inicial à peça 2.

Análise

20.2. De fato, a TCE foi instaurada intempestivamente, contudo, parte do tempo decorreu do não atendimento na fase interna da TCE, das notificações do Fundo Nacional de Saúde aos responsáveis para conceder-lhes o direito à ampla defesa e/ou a devolução de recursos (peça 1, p. 41-61, 63-85, 87-97, 101-117), inclusive por editais (peça 1, p. 99 e 119), e das notificações a ex-Prefeita (peça 1, p. 121-139) para solicitar o envio de atos de nomeação/exoneração dos secretários, sem êxito.

20.2.1. Ressalte-se que as notificações foram feitas em endereços constantes da base de dados da Receita Federal. As comunicações iniciais à ex-Prefeita, tanto na fase interna quanto na fase externa, foram no endereço “Av. Álvaro Calheiros, 33, edf Angicos, Mangabeiras”, constante da base de dados da Receita Federal até hoje.

20.2.2. A intempestividade não trouxe prejuízo à defesa dos responsáveis, pelo contrário, permitiu que a defesa fosse promovida bem antes. Ademais, a posição desta Corte é de que a

intempestividade na formalização do processo de tomada de contas especial não gera nulidade processual (Acórdão 6.531/2016-TCU-1ª Câmara, Ministro Bruno Dantas).

Argumento

20.3. Destaca que exerceu o mandato até 2008 e foi citada apenas em 4/4/2016 para apresentar os documentos objeto da citação, acompanhada de advertências, que transcreve o item 21 da instrução de peça 21, também constante do ofício de citação:

Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, cópias dos cheques e/ou dos documentos de transferências, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a efetiva destinação dos recursos;

Análise

20.4. A informação citada, constante da instrução e dos ofícios é necessária, haja vista que o que motivou a TCE e citação foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, já que os documentos comprobatórios das despesas questionada não foram apresentados à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), executora da fiscalização, e nem ao Fundo Nacional de Saúde, repassadora dos recursos (Fundo a Fundo). Trata-se de um alerta padrão que visa orientar a defesa nas citações que envolvem a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos.

Argumento

20.5. Aponta, também, com fundamento no art. 20 da Lei 8.443/1992, que as contas seriam iliquidáveis, haja vista o transcurso de dez anos entre a citação em abril de 2016 e o exercício de 2006, quando se deu o primeiro desembolso tardiamente questionado (débitos entre 1/2/2006 e 24/2/2006), além do transcurso de oito anos entre a citação e o exercício de 2008, última despesa questionada (débito de 18/11/2008) e também oito anos do encerramento de sua gestão (31/12/2008).

20.5.1. Argumenta que a situação criada pelo que chamou de “desídia” do FNS teria comprometido o exercício da ampla defesa, tornando iliquidáveis as contas e, em consequência, impõe o seu trancamento, com a aplicação ao caso da posição adotada no julgamento do TC 022.328/2006-3, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (Acórdão 7.093/2014-TCU-2ª Câmara). Cita, ainda, na mesma linha, outros julgados do TCU (Acórdão 206/2007-TCU-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz; Decisão 667/1995-TCU-Plenário, relatada pelo Ministro Carlos Átila; e Acórdão 166/2004-TCU-1ª Câmara, Ministro Guilherme Palmeira).

20.5.2. Aduz que em situação onde houve a notificação tardia do responsável, o TCU reconhece caracterizado prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório em face do descaso da Administração Pública e considera iliquidáveis as contas, tendo citado outros acórdãos desta Corte no mesmo sentido (2.325/2011-TCU-Plenário, 2.303/2009-TCU-1ª Câmara, 1.915/2009-TCU-1ª Câmara, 3.983/2010-TCU-1ª Câmara, 7.693/2010-TCU-1ª Câmara, 1.959/2014-TCU-1ª Câmara, 1.178/2008-TCU-2ª Câmara, 1.183/2008-TCU-2ª Câmara, e 368/2009-TCU-2ª Câmara).

Análise

20.6. Como já ressaltado, a TCE originou-se de fiscalização realizada pela Controladoria da União em 2009 e abrangeu os recursos do PAB geridos em 2006, 2007 e 2008. Os documentos comprobatórios de um conjunto de despesas relacionadas a esses exercícios não foram entregues à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), executora da fiscalização, conforme registrado no Relatório, nem posteriormente ao Fundo Nacional de Saúde. Não houve, com isso, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais sob sua responsabilidade.

20.6.1 A responsável foi notificada acerca dessa situação na fase interna da TCE em 8/2/2012 (peça 1, p. 101 e 115), o que afasta a alegação de desídia na atuação do FNS. Contudo, a ex-prefeita não apresentou sua defesa e nem os documentos reclamados ao Fundo Nacional de Saúde. Observa-se que o endereço residencial para o qual foi realizada a notificação válida é o mesmo utilizado por esta Corte para sua citação na fase externa da TCE, e que retornou com a informação de que o destinatário “mudou-se”. Esse endereço utilizado pelo FNS e pelo TCU é o que consta da base de dados da Receita Federal e que deveria ser mantido atualizado pela responsável. Ao deixar de atualizar o respectivo endereço na base de dados da Receita Federal, a responsável assume o ônus dessa conduta omissiva, dada a obrigação do contribuinte de atualizar anualmente seus dados, conforme já se posicionou este Tribunal, *ex vi* dos Acórdãos 3.404/2014-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, e 872/2010-TCU-2ª Câmara).

20.6.2. Não há como acolher a proposta de que as contas sejam consideradas iliquidáveis por conta de que a citação desta Corte foi realizada cerca de dez anos do primeiro pagamento cuja documentação comprobatória não foi apresentada e quase oito anos do último pagamento questionado e do final do mandato da responsável.

20.6.3. Não procede o argumento de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa pelo longo tempo decorrido, visto que a responsável foi notificada validamente na fase interna da TCE no ano de 2012, conforme exposto no item 20.6.1 acima, mas não compareceu ao processo, deixando escorrer oportunidade que lhe foi dada para exercer seu direito de defesa.

20.6.4. A IN/TCU 71/2012, que disciplina a instauração das tomadas de contas especiais, em seu inciso II do artigo 6º disciplina que, quando houver transcorrido **prazo superior a dez anos** entre a data provável de ocorrência do dano e a **primeira notificação dos responsáveis** pela autoridade administrativa competente, é dispensada a instauração da tomada de contas especial. Neste caso, a primeira notificação do responsável ocorreu por meio do Ofício 917-MS/SE/FNS, de 8/2/2012 (peça 1, p. 101-115). Portanto, o dispositivo supra não se aplica ao caso em questão, tendo em vista que a responsável foi notificada pelo Fundo Nacional de Saúde menos de quatro anos depois da ocorrência das irregularidades.

20.6.5. Desde a notificação do ente concedente em 2/3/2012, informando das irregularidades verificadas pela fiscalização da CGU e cobrando a apresentação da documentação comprobatória ou o recolhimento do débito, a responsável já sabia da sua situação irregular em relação ao presente Programa e também acerca da necessidade de comprovar a boa e regular execução das despesas questionadas. Não poderia ela, nesta oportunidade, beneficiar-se de sua própria atuação omissiva e pouco diligente.

20.6.6. Destaque-se que a situação em análise se diferencia substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o ex-gestor somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

20.6.7. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes; e 2.255/2015 e 5.539/2015-TCU-1ª Câmara, relatados pelo Ministro Substituto Weder de Oliveira).

20.6.8. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste

Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

20.6.9. Também não lhe socorre os julgados desta Corte citados na defesa, em que houve a decisão pelo trancamento das contas. Isso porque cada julgado levou em consideração as especificidades do caso concreto, que em nada se ajustam ao enfrentado neste processo. No caso do Acórdão 206/2007-TCU-2ª Câmara, Ministro Aroldo Cedraz, por exemplo, verificou-se que a TCE foi instaurada por omissão no dever de prestar contas quase dezesseis anos após o final da vigência do convênio. Na Decisão 667/1995-TCU-Plenária, relatada pelo Ministro Carlos Átila, tratou-se da omissão no dever de prestar contas quando o prazo para prestar contas transcorreu no mandato do sucessor.

Argumento

20.7. Destaca, também, que a argumentação não se resume ao decurso do tempo, mas outros reflexos à defesa de quem não teve mais acesso à documentação, já que nesse período a prefeitura teria sido dirigida por várias pessoas incluindo três anos de mandato tampão.

20.8. Aduz que entre 2009 e 2016 a gestão municipal teria sido marcada por desorganização, que atingiu até a documentação que a responsável teria deixado organizada na prefeitura, e “desmandos administrativos de toda ordem, além de escândalos e prisões por corrupção de grande notoriedade, noticiados pelos meios de comunicação de massas, comprometendo a confiabilidade dos arquivos municipais, grande parte objeto de busca e apreensão”.

20.9. Relata que durante dois anos (2009 e 2010) a prefeitura foi ocupada pelo Vereador Bida (Benedito de Pontes Santos), Presidente da Câmara e em 2011, ocupada pelo vereador Nego Serapião (José Marcelino da Silva), também na condição de interino até a eleição suplementar (11/10/2011), quando foi eleito o Sr. Antônio de Araújo Barros (Toinho Batista). Que ele foi reeleito em 2012 e afastado em 2014 pelo Poder Judiciário. Que na época, o secretário de saúde e oito vereadores foram presos, acusados de desvio e de corrupção juntamente com o prefeito, passando o comando a vice-prefeita Ana Genilda, voltando a assumir o cargo Toinho Batista em 20/2/2015 (peça 58, p. 11-27).

20.10. Informa ainda:

O conturbado ambiente político administrativo que marcou o município de Joaquim Gomes nesses últimos seis anos corrompeu e desacreditou os arquivos municipais e prejudicou, em definitivo, o direito de defesa e o contraditório, configurando, em consonância com a jurisprudência do TCU, a hipótese do art. 20 da Lei nº 8.443/1992.

Exigir documentos de ex-gestores depois de quase uma década afastados dos cargos, criaria para eles a irracional obrigação de manter em sua casa e/ou em seu escritório particular uma espécie de apêndice da prefeitura, onde seriam arquivados todos os documentos que subscreveram ao longo do mandato, o que, convenha-se, é inaceitável.

Não por outro motivo, o eminente relator do Acórdão TCU nº 206/2007 consignou em seu voto que "o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto", em prejuízo do amplo direito de defesa que, nessa hipótese, "deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado". Acresça-se a isso que o atual prefeito Toinho Batista, com quem disputou a eleição de 2008, é ferrenho adversário político da defendente e não impõe limites para criar constrangimentos, dificuldades e obstáculos. Resultou, portanto, baldia a jornada realizada pela defendente em busca de informações e documentos. Em todas as portas que bateu na administração municipal, as manifestações foram unânimes no sentido de que qualquer esforço seria inútil e que, diante dos lamentáveis acontecimentos nos últimos anos, a desorganização era completa.

20.11. Requer, ao final, o trancamento da tomada de contas especial.

Análise

20.12. Em síntese argumenta que a Prefeitura foi administrada no período de 2009 a 2010 e em 2011 por presidentes da Câmara de Vereadores, na condição de interinos, e pós eleição complementar (11/10/2011), administrada por Antônio Araújo Barros, reeleito em 2012 e inimigo político seu. Diante disso houve dificuldade em obter os comprovantes na prefeitura, caracterizando prejuízo ao exercício da ampla defesa e, em consequência, impondo o seu trancamento, fundamentado no art. 20 da Lei 8.443/92 e em precedentes deste Tribunal.

20.12.1. Não há como acatar os argumentos apresentados. Primeiro, porque a responsável não comprovou que, de fato, solicitou administrativamente e até com base na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), os documentos à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL. Segundo, porque a dificuldade ou negativa na obtenção da documentação comprobatória da aplicação dos recursos públicos federais que estiveram sob sua responsabilidade, decorrente de rivalidade política com a administração do municipal, se não resolvida pela via administrativa, deveria ser levada ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação judicial apropriada ao caso, o que também não foi informado e nem comprovado. Outras alternativas também não foram tentadas, como buscar documentos junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, responsável pelo julgamento da prestação de contas do município, e que poderia deter documentos e/ou informações, bem como ao Conselho Municipal de Saúde, responsável pelo acompanhamento e emissão de parecer sobre as contas.

20.12.2. Nessa linha tem decidido este Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 21/2002-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 115/2007-TCU-2ª Câmara, Ministro Benjamin Zymler; e 1.322/2007-TCU-Plenário, Ministro Aroldo Cedraz.

20.12.3. Deve-se destacar excerto do Voto proferido pelo Ministro Vital do Rêgo, condutor do Acórdão 4.838/2017-TCU-1ª Câmara, que bem explicita a posição desta Corte sobre a questão do decurso temporal para a defesa:

Ainda, o longo decurso de tempo para instauração da tomada de contas especial não é razão suficiente para levar à presunção de prejuízo à ampla defesa, cabendo à parte o ônus de provar eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização (Acórdão 10.452/2016-TCU-2ª Câmara). Por fim, o mero decurso de tempo não é, por si só, suficiente para caracterizar prejuízo ao contraditório e à ampla defesa (Acórdão 1.509/2015-TCU-1ª Câmara)

20.12.4. Neste caso, a responsável deixou de evidenciar o impedimento de acesso que estaria a impedir seu direito de defesa junto a este Tribunal, ao não comprovar nenhuma ação sua no sentido de obter os documentos. Não serve de prova, de evidência, simplesmente alegar que o fato de a Prefeitura de Joaquim Gomes/AL ter passado por diversas mudanças bruscas no cargo de prefeito e que a pessoa que assumiu o cargo de prefeito tem rivalidade política com a defendente, haveria prejudicado seu acesso aos documentos necessários à defesa. A comprovação tem que ser feita por meio de elementos que atestem a adoção de medidas concretas para acessar os documentos. As diversas notícias juntadas à defesa (peça 58, p. 11-27) não se prestam para tal missão.

20.12.5. Conforme destacado acima, os argumentos apresentados pela sra. Amara Cristina da Solidade Brandão centraram-se em duas teses de defesa: primeiro que o tempo decorrido entre a citação e os fatos geradores teriam prejudicado seu direito à ampla defesa e o contraditório; segundo, que a prefeitura foi ocupada por administradores interinos entre 2009 e 2011, quando foi realizada eleição complementar, cujo eleito, também reeleito em 2012, era inimigo político seu, além de prisões no Município, razão pela qual não conseguiu os documentos; ambos os argumentos servem de suporte para a proposição de que as contas sejam consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992.

20.12.6. Em síntese, com base nas análises acima, tem-se que o primeiro argumento, relacionado ao tempo decorrido entre os fatos e a citação, não lhe socorre, pois, a responsável foi validamente notificada na fase interna da TCE em 2012, não tendo havido, conforme preceituado no inciso II do

artigo 6º da IN/TCU 71/2012, o transcurso de prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação da responsável pela autoridade administrativa competente. Ademais, a situação política do município nos mandatos que a sucederam não implicam, por si só, em prejuízo à defesa, devendo esse impedimento ser comprovado, o que não foi feito.

20.12.7. Diante do exposto, não tendo havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAB, nos exercícios de 2006 a 2008, cabe propor o julgamento das contas pela irregularidade e a condenação da ex-prefeita pelos débitos imputados na citação, salvo aqueles que possam ser afastados a partir das defesas dos responsáveis solidários, que serão analisadas a seguir.

Alegações de defesa de Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF: 200.990.068-55), citada indevidamente como Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL.

21. A defesa, à peça 51, foi apresentada pela própria responsável. Alegou não ter nenhuma relação jurídica com a Prefeitura de Joaquim Gomes/AL e que houve utilização indevida de seu nome, como Secretária Municipal de Saúde. Juntou aos autos documentos comprovando a inexistência de vínculos com a referida cidade, inclusive defesa encaminhada à Justiça Federal, em que alegou não ser parte legítima na demanda judicial, cujo processo ali conduzido reconheceu a ilegitimidade desta responsável no processo judicial (peça 51, p. 3-24).

21.1. Compulsando os autos, observa-se que o nome correto da Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, no período de 1º/1/2005 a 2/8/2006, é Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF 255.455.234-72), conforme peça 16, p. 1, peça 67, e na declaração da Prefeitura Municipal juntada à peça 78.

21.2. Observa-se, assim, que assiste razão à Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF: 200.990.068-55), quando alega não ser parte legítima no presente processo. Ademais, o processo conduzido pela Justiça Federal (peça 51, p. 3-24) reconheceu a ilegitimidade desta responsável no processo judicial.

21.3. Assim, em relação à Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF 200.990.068-55), deve ser proposta a sua exclusão da relação processual.

Alegações de defesa de Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF: 255.455.234-72), ex-Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, gestão 1/1/2005 a 3/7/2006.

22. Validamente citada em 26/8/2016 (peça 73), a responsável apresentou suas alegações de defesa às peças 77 e 78.

Argumento

22.1 Alega, inicialmente, que os cheques indicados na citação foram emitidos durante sua gestão, no período de 1/1/2005 a 3/7/2006, conforme documento anexo (Declaração do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura – peça 78), exceto os cheques 850595, de 4/7/2006, no valor de R\$ 21.000,00 e 850601, de 25/7/2006, no valor de R\$ 8.983,11, fora da sua gestão, sobre os quais não teria qualquer responsabilidade.

Análise

22.1.1 O período de gestão informado na Declaração do Setor de Recursos Humanos (peça 78), de que a responsável ocupou cargo comissionado de Secretária de Saúde, no período de 1/1/2005 a 3/7/2006, conflita com o período informado pela Prefeita Ana Genilda Costa Couto em 2015 (peça 16), 1/1/2005 a 2/8/2006.

22.1.2. Foi efetuada pesquisa na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), pelo número do Pasep da sra. Sílvia Rejane de Souza Araújo, mas não se localizou vínculo com o Município de

Joaquim Gomes/AL (peça 79). Por outro lado, verificou-se que o sr. Rogério Bezerra Santos foi admitido em 3/8/2006, o que confirma a informação prestada pela Prefeita à peça 16.

22.1.3. Conclui-se, diante do conflito de informações dadas pela mesma fonte, que não há como afastar a sua responsabilidade de parte do débito imputado, o que somente pode ocorrer por meio de prova clara do seu afastamento do cargo em 3/7/2006, a exemplo da portaria de exoneração.

Argumento

22.2. Aduz que já responde na 7ª Vara da Justiça Federal da Subseção Judiciária de União dos Palmares – Alagoas (Processo nº 0002371-31.2011.4.05.8000) acerca da falta de comprovação dos gastos dos recursos do Fundo de Atenção Básica, inclusive sobre os cheques citados. Que a defesa apresentada no processo foi no sentido de não ter agido de má-fé e que as despesas foram todas realizadas devido às necessidades da Saúde da população de Joaquim Gomes.

Análise

22.2.1 O Tribunal possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1993). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das Instancias (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF – Supremo Tribunal Federal), (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF – Superior Tribunal de Justiça), (Acórdãos 3.036/2015-TCU-Plenário, e 10.042/2015-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria do Ministro-Substituto, Marcos Bemquerer).

Argumento

22.3. Acrescenta que ficou à frente da Secretaria de Saúde de Joaquim Gomes, no período de 1/1/2005 a 3/7/2006, e que todos os comprovantes, notas fiscais e cópias dos cheques documentos ficaram na Secretaria, cuja comprovação ao TCU ou FNS deveria ter sido feita pela gestora que ocupava o cargo na ocasião da auditoria em 2009. Indaga que se não houve comprovação quando lhe era devida, a omissão não pode ser atribuída a ela, pois no período em que deveria ter sido feita a comprovação anual dos gastos, já não mais ocupava o cargo.

22.3.1. Alega, também que em sua gestão o que cabia a ela foi efetivamente cumprido, não podendo responder pela omissão de terceiros. Em relação aos comprovantes tais provas ficaram na Secretaria e somente o atual gestor poderia fornecer, não sendo viável guardar consigo esses documentos, pois deixou a secretaria em 3/7/2006, ou seja, há dez anos.

22.3.2 Dessa forma, acrescenta, não deve e não pode responder pela omissão de terceiro, nem constar da demanda, pois se o processo se baseia na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PAB repassados à Prefeitura e no período em que deveria ter sido feita a comprovação, ela já não estava à frente da Secretaria do Município, não há sentido em responsabilizá-la, já que claramente não teria meios de comprovar tais gastos, sobretudo pelo tempo decorrido, mais de dez anos, além da troca de governo nesse período e ainda pela falta de continuidade das gestões.

22.3.3. Complementa que o decurso de dez anos entre as ocorrências e a citação dificulta sobremaneira o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante o TCU, destacando jurisprudência do TCU nos processos TC 006.134/2010-6, da relatoria do Ministro André de Carvalho (Acórdão 1.944/2011, Segunda Câmara) e TC 001.349/2008-8, da Relatoria do Ministro Augusto Nardes (Acórdão 4.029/2009, Primeira Câmara).

22.3.4. Conclui por requerer que as contas sejam julgadas regulares, com conseqüente arquivamento do processo, nos termos dos art. 16, inciso I, e 19 da Lei 8.443/1992.

Análise

22.4. Como já ressaltado, a TCE originou-se de fiscalização realizada pela SFCI em 2009, abrangendo recursos do PAB geridos em 2006, 2007 e 2008. Os documentos comprobatórios de despesas relacionadas a esses exercícios não foram entregues à SFCI, conforme registrado no relatório (peça 1, p. 14-15), nem ao Fundo Nacional de Saúde. Não houve, assim, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. No caso em foco, os recursos geridos em 2006, pagos no período de 1/2/2006 a 24/2/2006, e 4/7/2007 e 25/7/2006.

22.4.1 Vale ressaltar que esta responsável não foi notificada pelo Fundo Nacional de Saúde na fase interna da TCE, sendo notificada indevidamente a Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa, conforme tratado no item 21 acima. Foi citada pelo Tribunal apenas em 26/8/2016, pelo Ofício 0918/2016 (peça 73), recebido em 5/9/2016 (peça 75), quando transcorridos mais de dez anos do fato gerador (fevereiro e/ou julho/2006).

22.4.2. Ademais, pesa a favor da responsável o fato de ter se afastado do cargo na metade do mandato da ex-prefeita Amara Cristina da Solidade Brandão, tendo, no mínimo, dois ex-secretários de saúde que a sucederam no cargo no mesmo mandato. A auditoria da CGU ocorreu quase três anos depois de seu afastamento.

22.4.3. Diante de todos os elementos, conclui-se bastante mitigada a eventual culpabilidade da ex-secretária Sílvia Rejane de Souza Araújo, razão pela qual deve ser proposto o julgamento das suas contas pela regularidade com ressalvas.

Alegações de defesa de Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), ex-Secretário Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, gestão 3/8/2006 a 31/7/2007.

23. Consoante relatado no item 14 supra, este Tribunal não teve êxito na sua citação pela via postal (peças 19, 24 e 29). Embora o aviso de recebimento tenha sido restituído pelos Correios com o recebimento de uma terceira pessoa, o que tornaria válida a citação, pois dirigida ao endereço da que figura na base de dados da Receita Federal do Brasil, posteriormente, o Correios devolveu o envelope com o registro de que a pessoa era desconhecida no endereço (peça 53). Diante dessa situação, efetuou-se nova pesquisa de endereços (peça 55) e expediram-se novas comunicações (peças 56 e 57), tendo ambas sido recebidas por terceiras pessoas (peças 60 e 61). Mesmo assim, e diante do não comparecimento do responsável, decidiu-se pela realização da citação pela via editalícia (peças 63-65).

23.1. Validamente citado, o responsável não se manifestou, o que caracteriza a sua revelia e autoriza o prosseguimento do feito, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

23.2. Registre-se que na fase interna da TCE, o FNS notificou o sr. Rogério Bezerra, em 6/3/2012, conforme documentos à peça 1, p. 87-95, mas o responsável não atendeu ao chamamento.

23.3. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

23.4. A revelia, nos processos do TCU, não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23.5. Ao não apresentar sua defesa, o ex-prefeito Rogério Bezerra Santos deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de

controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

23.6. A responsabilidade foi atribuída ao ex-secretário de saúde, Rogério Bezerra Santos, a quem competia a gestão dos recursos. A respeito dessa corresponsabilidade com o prefeito, especialmente a do Secretário de Saúde, transcreve-se, a seguir, excerto de Parecer do I. MPTCU lavrado no julgamento que resultou no Acórdão 1.188/2017-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Substituto, Augusto Sherman.

9.1. Entendeu que, à luz do quadro normativo pertinente (artigo 198, inciso I, da Constituição Federal e artigos 9º e 18, inciso I, da Lei 8.080/1990), uma vez verificadas irregularidades na gestão dos recursos, não há como eximir os secretários de saúde da obrigação de recompor o dano. Ostentam eles a condição de dirigentes do SUS local, a quem, por dever de ofício, cabe zelar pela boa e regular aplicação dos recursos. Ao se investirem no cargo de secretário de saúde, tomaram para si a responsabilidade de bem gerir as verbas do SUS. Assim, como ocupantes do ápice da cadeia decisória desta Secretaria, não podem pretender que sua atuação seja meramente figurativa. Se, porventura, dispuseram-se a aceitar eventual gestão dos valores públicos por outra secretaria - o que, aliás, não está provado nos autos -, devem responder pela sua omissão, pois lhes era exigível conduta diversa.

23.7. Agrava o quadro em relação ao ex-secretário, outra constatação da CGU de que o Secretário Municipal de Saúde presidia, indevidamente, o Conselho Municipal de Saúde, em desrespeito ao princípio da segregação de funções, à Lei Municipal 245, de 7/3/1994 e à Resolução 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde (vide item 3, letra “f”. acima).

23.8. Uma vez que não se manifestou sobre as irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa aferir e reconhecer a ocorrência de boa fé na conduta do responsável, no que impõe a proposta pelo julgamento das contas pela irregularidade, com imputação do débito correspondente aos valores do PAB a ele imputados em solidariedade com Amara Cristina da Solidade Brandão e, ainda, a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23.9. A respeito da proposta de aplicação da multa, registre-se que os pagamentos impugnados relacionados ao ex-secretário ocorreram entre 1/11/2006 e 26/6/2007 (vide item 12, letra “b”, acima). Já a sua citação neste processo foi ordenada em 17/2/2016 (peça 23). Assim, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

Alegações de defesa de Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53), ex-Secretária Municipal de Saúde de Joaquim Gomes/AL, gestão 1/8/2007 a 31/12/2008.

24. Validamente citada (peças 25 e 30), a ex-secretária de Saúde optou por efetuar o recolhimento do débito que lhe foi questionado na citação. Protocolou neste Tribunal cópia da Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 6.834,05, em 30/3/2016, com a devida autenticação bancária (peça 62). Pesquisa no sítio do Tesouro Nacional atestou o recolhimento do valor (peça 49).

24.1. Os débitos imputados à ex-secretária, dispostos no item 12, letra “c” acima, totalizavam, em valores nominais, R\$ 4.113,22. Atualizados monetariamente até 30/3/2016, data do recolhimento, somavam R\$ 6.634,05, conforme demonstrativo de débito à peça 80.

24.2. Os valores que lhe foram imputados são de baixa materialidade e, nada obstante, a não comprovação da boa e regular aplicação, em face da não apresentação da documentação comprobatória das despesas, o fato de a responsável optar por efetuar o recolhimento do débito atualizado monetariamente, ao invés de buscar a documentação probatória, permite não afastar a sua boa-fé. Além disso, não há outras irregularidades graves lhe sendo imputadas.

24.3. Nessa situação, consoante disposto no art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, “reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas”.

24.4. Isso posto, deve-se propor o julgamento das contas da Sra. Maria Simone Martins Machado Correia pela regularidade com ressalvas, dando-lhe quitação.

CONCLUSÃO

25. Face ao exposto restou não comprovada a boa e regular aplicação dos recursos do Piso de Atenção Básica repassados à Prefeitura Municipal de Joaquim Gomes/AL, relativamente aos cheques/débitos na conta 58.042-2, Agência 2361-2, do Banco do Brasil, cuja comprovação das despesas não foi apresentada à Secretaria Federal de Controle Interno (SFCI), executora da fiscalização, e nem ao Fundo Nacional de Saúde, repassadora dos recursos (Fundo a Fundo), contrariando o disposto no art. 6º da Portaria GM 204, de 29/1/2007, do Ministério da Saúde, o art. 6º do Decreto 1.651, de 28/9/2005, o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967 e do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar a totalidade dos débitos imputados aos responsáveis. No caso da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão, suas alegações de defesa foram incapazes de afastar sua responsabilidade pelas ilicitudes, restando mantida a impugnação das despesas (item 20).

26.1. Foi beneficiada pelo recolhimento do débito imputado solidariamente à Sra. Maria Simone Martins Machado Correia, consoante análise no item 24 acima. Por outro lado, no caso da solidariedade com a Sra. Sílvia Rejane de Souza Araújo, a responsabilidade desta foi afastada, devendo a Sra. Amara Cristina responder isoladamente pelos débitos. Assim, deve ser proposto o julgamento das suas contas pela irregularidade, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, a Lei 8.443/1992, a sua condenação em débito isoladamente pelos valores indicados no item 12, letra “a” acima, e solidariamente com o Sr. Rogério Bezerra Santos pelas quantias listadas no item 12, letra “b” supra.

26.2. Deve ser proposta, ainda, a aplicação à Sra. Amara Cristina da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Registre-se que as despesas impugnadas, que constituem nos fatos geradores da multa, foram efetivadas entre 1/2/2006 e 26/6/2007. Já o ato que ordenou a citação é de 17/2/2016 (peça 23).

26.3. Desse modo, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação à maior parte dos saques impugnados, realizados após 17/2/2006. Consoante entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que assentou que pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, nos termos da análise já desenvolvida no item 23.9 supra.

27. No caso do Sr. Rogério Bezerra Santos, deve-se propor que seja considerado revel. A análise das irregularidades que envolvem o responsável em confronto com as defesas dos demais responsáveis não afastou sua responsabilidade pelos atos impugnados (item 23). Deve-se, portanto, propor que suas contas sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, bem como que lhe seja aplicada a multa do art. 57 da mesma Lei.

28. Quanto à sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF: 200.990.068-55), a sua defesa e análise realizadas foram suficientes para se concluir pela proposta de que seja excluída desta relação processual (item 21). Houve um equívoco do FNS desde a fase interna em relação ao nome da pessoa. A responsável, após sua devida identificação, é Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF: 255.455.234-72).

29. Em relação a Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF: 255.455.234-72) verificou-se que em razão do erro material acima, a responsável não foi notificada na fase interna da TCE, somente vindo a saber dessas ocorrências quando da citação por este Tribunal, já decorridos mais de dez anos dos fatos geradores, o que somado a outras circunstâncias, ensejou na proposta de julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação (item 22).

30. Por fim, no tocante a Maria Simone Martins Machado Correia, esta recolheu o débito integral que foi objeto da citação, devidamente atualizado monetariamente, o que, diante da inexistência de outras irregularidades graves que maculem sua gestão, permitiu formular proposta pelo julgamento de suas contas pela regularidade com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação (item 24). O valor recolhido deverá ser excluído do débito a ser imputado à Sra. Amara Cristina.

31. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé nas condutas da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão e do Sr. Rogério Bezerra Santos. No caso deste, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (e.g. dos Acórdãos 6.370/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho; e 1.481/2017-TCU-Plenário - Relator: Ministro José Múcio Monteiro). No caso daquela, também não há presumir sua boa-fé, quando, diante de tantas possibilidades que a responsável tem a seu dispor para buscar obter os documentos que comprovassem, ainda que parcialmente, a regular gestão dos recursos, conforme indicado na instrução, a mesma, em sua defesa, não apresentou evidência de nenhum esforço nesse sentido.

32. Ainda quanto aos débitos a serem imputados, por decorrerem de dano ao erário propriamente dito, e que não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, deve a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990, consoante decidiu este Tribunal no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, com a seguinte proposta:

33.1. Excluir a Sra. Sílvia Rejane Araújo de Sousa (CPF 200.990.068-55) da relação processual;

33.2. Declarar revel o Sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

33.3. julgar regulares com ressalvas as contas das sras. Maria Simone Martins Machado Correia (CPF 332.043.064-53) e Sílvia Rejane de Souza Araújo (CPF: 255.455.234-72), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, e com os arts. 1º, inciso I, e 208, do Regimento Interno do TCU, dando-lhes quitação;

33.4. julgar irregulares as contas da Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) e do Sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III,

da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno;

33.5. condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
18.420,64	1/2/2006
13.143,56	1/2/2006
6.303,63	1/2/2006
250,00	1/2/2006
1.919,37	17/2/2006
5.013,50	20/2/2006
300,00	21/2/2006
6.521,00	24/2/2006
7.208,23	24/2/2006
22.439,31	24/2/2006
1.200,00	24/2/2006
21.000,00	4/7/2006
8.983,11	25/7/2006

Valor atualizado monetariamente até 20/7/2017: R\$ 213.035,84

33.6. condenar a Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) solidariamente com o sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor (R\$)	Data
8.009,84	1/11/2006
28.912,03	1/11/2006
8.238,20	3/11/2006
5.914,85	23/11/2006
4.042,77	4/6/2007
250,00	5/6/2007
500,00	18/6/2007
909,58	26/6/2007

Valor atualizado monetariamente até 20/7/2017: R\$ 105.495,83

33.7. Aplicar individualmente à Sra. Amara Cristina da Solidade Brandão (CPF 163.207.514-87) e ao sr. Rogério Bezerra Santos (CPF 640.096.023-68), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor, desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

33.8. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

33.9. Encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

SECEX/AL, em 20 de julho de 2017

Bem-hur Alves de Sá Muniz
AUFC – MAT/TCU 0361-1